

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.197/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214465-51
Impugnação: 40.010124707-24
Impugnante: Cooperativa Agropecuária Vale do Rio Verde Ltda.
IE: 111799377.00-39
Origem: PF/José Tarcísio G. Carvalho - Poços de Caldas

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO – LEITE *IN NATURA* - TRÂNSITO POR OUTRO ESTADO. Constatada a saída de leite *in natura* em operação interna, amparada pelo diferimento. Entretanto a mercadoria, em seu transporte, trafegou por outra unidade da Federação, ensejando a perda do benefício do diferimento, nos termos do artigo 12, inciso VII, Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, constatada no Posto Fiscal José Tarcísio G. de Carvalho, em Poços de Caldas, em razão do encerramento do diferimento por ter transitado por território de outra Unidade da Federação (SP), conforme dispõe o art. 12, VII, Parte Geral do RICMS/2002, na saída de leite *in natura* a que se refere a Nota Fiscal nº 031364, de 11/03/2009.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 08/13, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 63/65.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, constatada no Posto Fiscal José Tarcísio G. de Carvalho, em Poços de Caldas, em razão do encerramento do diferimento por ter transitado por território de outra Unidade da Federação (SP), conforme dispõe o art. 12, VII, do RICMS/2002, na saída de leite *in natura* a que se refere a Nota Fiscal nº 031364, de 11/03/2009.

A Impugnante alega que a mercadoria, objeto da presente autuação, saiu de Campina Verde – MG, com destino a Poços de Caldas – MG, tendo transitado pelo Estado de São Paulo, por ser o trajeto mais adequado ao transporte, e também, por ser cerca de 290 km, inferior ao trajeto feito exclusivamente dentro das fronteiras do Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal alegação é, inclusive, acompanhada por documentos apresentados pela Impugnante às fls. 52/57, onde demonstra claramente o trajeto percorrido pela mercadoria objeto da presente autuação, e o trajeto que poderia ter sido percorrido dentro do Estado de Minas, e apontando o acréscimo no percurso.

Alega ainda a Impugnante, que por ser a mercadoria transportada (leite *in natura*), de fácil perecimento, optou pela utilização do trajeto mais curto, pois tinha inclusive horário determinado para a entrega do produto junto a Danone em Poços de Caldas, razão pela qual o trajeto feito exclusivamente dentro do Estado de Minas não era viável, visto acarretar um acréscimo de pelo menos mais cinco horas no tempo necessário ao transporte.

A legislação mineira dispõe no inciso VII, do artigo 12, Parte Geral do RICMS/02, a condição de encerramento do diferimento *in verbis*:

Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

(...)

VII - nas operações com café, leite ou gado bovino, bufalino ou suíno, a mercadoria, em seu transporte, deva transitar por território de outra unidade da Federação;

Ainda, conforme disposição contida no artigo 13, do RICM/02, a seguir transcrito, define a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS.

Art. 13 - O recolhimento do imposto diferido será feito pelo contribuinte que promover a operação ou a prestação que encerrar a fase do diferimento, ainda que não tributada.

Visto ser esta infração objetiva, e não restando qualquer dúvida com relação ao trânsito da mercadoria além da fronteira do Estado de Minas Gerais, pois o fato é inclusive reconhecido pelo próprio Impugnante às fls. 11/12, a infração está plenamente caracterizada e conseqüentemente adequada à penalidade aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Edécio José Cançado Ferreira
Relator

EJCF/ma